





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROCESSO/VETO PARCIAL Nº 000173/2019

O Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal c/c artigo 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, vetou parcialmente, por Inconstitucionalidade/Illegalidade o Autógrafo nº 076/2018, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Edilidade para ser novamente apreciado. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa de Leis.

Por força do veto parcial do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi o Processo encaminhado ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Trata-se de emendas legislativas apresentadas ao projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2019. Ao analisar o conteúdo dessas emendas, verifica-se que todas versam sobre a aplicação dos recursos públicos, determinando em quais políticas públicas deverão ser implantados pelo Executivo.

Cabe destacar que as referidas emendas ferem o devido processo legislativo, esbarrando na própria separação dos Poderes. Se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor emenda legislativa direcionando o envio dos recursos públicos, pois assim o fazendo, estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido),



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tornando as emendas inconstitucionais/ilegais por vício de origem. Ressalta-se a necessidade de primar sempre pelo princípio da simetria dos Poderes.

Sob o aspecto jurídico, não há óbice ao veto parcial das emendas legislativas, pois encontra fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos mencionados alhures.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Veto em destaque, por maioria de votos, é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Veto Parcial do Poder Executivo Municipal por ser **CONSTITUCIONAL**, sendo vencido o Vereador Marcelo Pessoti.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

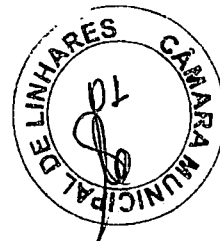
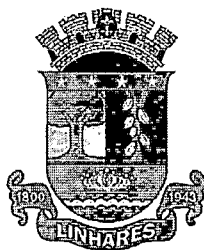


**TOBIAS COMETTI**  
Presidente

**MARCELO PESSOTI**  
Relator



**EDIMAR VITORAZZI**  
Relator (ad hoc)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM N° 001, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.**

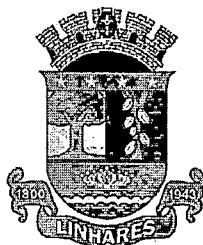
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE** e por **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**, o Autógrafo n.º 076/2018, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Linhares para o exercício financeiro de 2019”.

O referido veto deverá abranger o texto integral das **emendas legislativas de n.ºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018, 026/2018, 027/2018 e 028/2018**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 076/2018, de autoria dos ilustres Vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre as emendas da “ LEI QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019”.

**Art. 2º** O referido veto abrange o texto integral das **emendas legislativas de nºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018, 026/2018, 027/2018 e 028/2018**, do supra referenciado autógrafo.

**Art. 3º** Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos ?? do mês de ?? do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANON**

Prefeito do Município de Linhares

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000173/2019**

**ABERTURA:** 16/01/2019 - 10:38:37

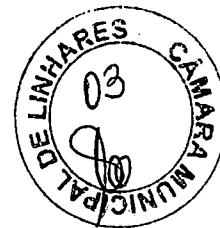
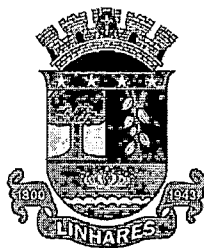
**REQUERENTE:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** O REFERIDO VETO DEVERÁ ABRANGER O TEXTO INTEGRAL DAS EMENDAS LEGISLATIVAS, RELACIONADAS NO DOCUMENTO.

PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **076/2018**, por **INCONSTITUCIONALIDADE e por CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**, o qual “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Linhares para o exercício financeiro de 2019”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Observa-se que a propositura é de iniciativa do Chefe do Executivo, e por ele foi apresentada. No Projeto protocolado pelo Executivo não se verifica qualquer vício de constitucionalidade e está redigido dentro de adequada técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

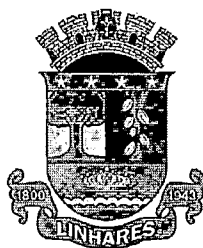
Contudo, analisando a íntegra do autógrafo nota-se que o legislativo municipal propôs 29 (vinte e nove) emendas ao Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo. Analisando o conteúdo dessas emendas verifica-se que todas tratam da aplicação dos recursos públicos, determinando quais políticas públicas deverão ser implantadas pelo Executivo.

Nesse desiderato, tem-se que o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 20 da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Esse desenho normativo de status constitucional – aplicável aos Municípios por obra do art. 20 da Constituição Estadual - permite assentar as seguintes conclusões: a) a iniciativa legislativa não é ampla nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição entregou uma determinada competência; b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição prescreve iniciativa legislativa reservada em matérias inerentes à Administração Pública; c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo.

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa: “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Perfilhando essa orientação centrada no princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual determina em matéria orçamentária – igualmente aplicável no âmbito municipal (arts. 17 e 20, da Constituição Estadual) – que:

[...]

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Nova redação dada pela EC nº 101/2015.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Inciso II com redação dada pela EC nº 12/97.●

**III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

**IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

**Art. 64.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 151, §§ 2º e 3º;**

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público

### **Art. 151**

[...]

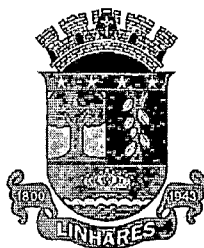
§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

**III - sejam relacionadas:**

a) com correção de erros ou omissões; ou

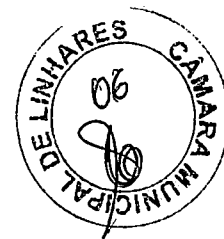
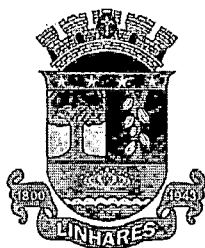
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Portanto, irradia-se do princípio da separação de poderes a própria técnica jurídica de freios e contrapesos com a previsão de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa e orçamentária. É o que consta, no plano federal, dos arts. 61, § 1º, II, e, e 165, da Constituição Federal, reproduzidos pelos arts. 63, parágrafo único e 150 e seguintes da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que as emendas abaixo descritas não devem ingressar no ordenamento jurídico municipal por padecerem de vício formal e material de inconstitucionalidade e antijuridicidade (ilegalidade), afrontando direta e literalmente dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, Constituição Federal/88, e da Lei Orgânica de Linhares.

- **Emenda nº 001/2018**, protocolada sob o nº 4392/2018, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Escola de Ensino Fundamental no Bairro Aviso”*;
- **Emenda nº 002/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Implantar coleta seletiva em todas as repartições públicas do Município de Linhares”*;
- **Emenda nº 003/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Recapeamento da Avenida principal do Bairro São José”*;
- **Emenda nº 004/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Posto de Saúde no Bairro Aviso”*;

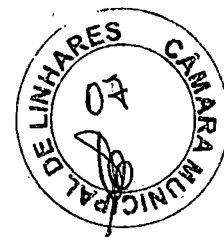
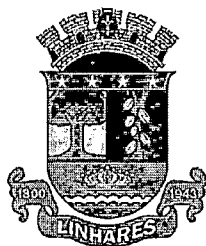




## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- **Emenda nº 005/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Revitalização do Centro da Cidade”*;
- **Emenda nº 006/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Complexo Esportivo (atrás do CAIC)”*;
- **Emenda nº 007/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção, Ampliação e Manutenção da rede de drenagem de Bebedouro”*;
- **Emenda nº 008/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Posto de Saúde no bairro Interlagos”*;
- **Emenda nº 009/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de CEIM para atender a comunidade dos Residenciais Mata do Cacau e Rio Doce”*;
- **Emenda nº 010/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Instalação de placas indicativas de pontos turísticos e culturais em pontos estratégicos”*;
- **Emenda nº 011/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Conclusão do Projeto Linha Verde no Bairro Aviso”*;
- **Emenda nº 012/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias

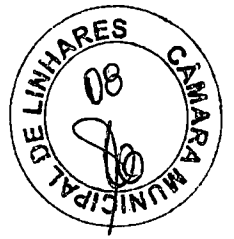
3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Realização do evento Marcha para Jesus, previsto na Lei 3.589/2017”*;

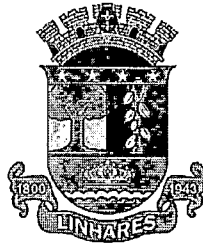
- **Emenda nº 013/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Ampliação da estrutura física da Câmara Municipal de Linhares”*;
- **Emenda nº 014/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de praça no Bairro Três Barras”*;
- **Emenda nº 015/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de praça no Bairro Nova Esperança”*;
- **Emenda nº 016/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de praça no Bairro Canivete”*;
- **Emenda nº 017/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de praça no Bairro São José”*;
- **Emenda nº 018/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de praça no Bairro Aviso”*;
- **Emenda nº 019/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de praça no Bairro Farias”*;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- **Emenda nº 020/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Aquisição de materiais esportivos para serem distribuídos entre os projetos sociais na área do esporte”*;
- **Emenda nº 021/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Realização do Micarense no Pontal do Ipiranga”*;
- **Emenda nº 022/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Realização do Forró Pontal”*;
- **Emenda nº 023/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Campo de Futebol no distrito de Baixo Quartel”*;
- **Emenda nº 024/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Academia Popular no Distrito de Japira”*;
- **Emenda nº 025/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Ginásio Poliesportivo para atender aos residenciais Mata do Cacau e Rio Doce”*;
- **Emenda nº 026/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Ginásio Poliesportivo para atender aos Bairros Jocafe I e II”*;
- **Emenda nº 027/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias

2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre “*Construção de Ginásio Poliesportivo no Bairro Aviso*”;

- **Emenda nº 028/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre “*Construção de praça na Comunidade de Bagueira*”;

Sob a ótica do direito positivo local, atendendo ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Linhares (LOM, art. 120, § 3º, incisos I, II e III), traz normas de repetição obrigatória e redação idêntica à norma da CF/88 e a Constituição do Estado do Espírito Santo.

Se é assim, as emendas legislativas em apreço estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

As emendas propostas, ferem as regras básicas e elementares da Lei Orçamentária Anual, cujo norte é a programação dos investimentos e as despesas de custeio administrativo e/ou operacional no curso do ano vindouro.

Por derradeiro, certo é que projeto de lei orçamentária anual é de iniciativa privativa do Executivo (art. 165, III da CF, art. 150, III da CE e art. 119, III da LOM), Assim, supracitadas emendas importam em violação ao princípio da separação dos poderes, contêm vício formal de iniciativa e configuram hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto em tramitação, ferindo o princípio da exclusividade do art. 165, § 8º da Constituição Federal.

De outro norte cabe ressaltar que como é de conhecimento dos nobres vereadores, o veto do Chefe do Executivo pode ser jurídico ou político, conforme dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição, *in verbis*:

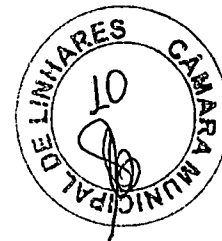
Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[...] *grifos nossos*.

De forma simétrica, a Lei Orgânica do Município de Linhares, assim dispõe:

Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 1.º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.  
[...] *Grifos nossos.*

Nota-se, portanto, que a legislação de regência também autoriza o veto político, ou seja, o veto por entender o Projeto contrário ao interesse público.

Nesse aspecto, verifica-se, em leitura às emendas apresentadas, que não há qualquer comprovação de que os valores descritos serão suficientes para realização das obras propostas.

Somente a título de exemplificação, cita-se a **Emenda nº 025/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre "*Construção de Ginásio Poliesportivo para atender aos residenciais Mata do Cacau e Rio Doce*", e destina o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para tanto.

Como é notório, a experiência do Município sinaliza a impossibilidade de execução de uma obra neste porte por um valor tão ínfimo.

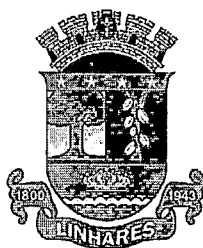
Propostas com este perfil afrontam diretamente o interesse público, visto que a obra não será executada em sua totalidade, trazendo enormes prejuízos à população.

Por analogia, cita-se a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) que em seu artigo 48 trata da desclassificação das propostas, impondo a rejeição de toda e qualquer proposta com preços manifestamente inexequíveis.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Dito isso, fica clara a necessidade do veto, quer seja por inconstitucionalidade, quer seja pela contrariedade ao interesse público.

Noutro giro, no que tange aos demais conteúdos e disposições do Autógrafo nº 076/2018 tenho que o ato normativo em formação está em conformidade com o ordenamento jurídico no aspecto da constitucionalidade e legalidade. Assim, à míngua de vício de natureza formal e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

não se identificando incompatibilidade material, determino a sanção, na forma do art. 34 da Lei Orgânica de Linhares-ES.

Com efeito, e considerando que o sistema constitucional brasileiro consagra que o veto parcial não suspende a entrada em vigor da parte não vetada, apenas alonga o processo legislativo para reapreciação da parte do projeto vetado pela Casa de Leis, entendemos que quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, deverá ser sancionada e promulgada, para ser publicada e entrar em vigor na data da publicação ou em outra data fixada em seu texto.

Pelas razões expendidas e nos termos dos motivos de ordem jurídica expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE**, quer seja por inconstitucionalidade, quer seja pela contrariedade ao interesse público, o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 076/2018. O veto deverá abranger o texto integral das **emendas legislativas de n.ºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018, 026/2018, 027/2018 e 028/2018.**

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



**PARECER DA PROCURADORIA**

**AUTÓGRAFO Nº 076/2018 (Processo nº 000173/2019).**

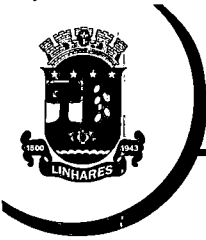
**"MENSAGEM Nº 001, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.  
O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO, DECIDE VETAR  
PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE E  
POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO O  
AUTÓGRAFO Nº 076/2018."**

O presente Veto Parcial, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, VETA parcialmente o **Autógrafo nº 076/2018**, que dispõe sobre as emendas da "LEI QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019."

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem amplo respaldo nos termos do artigo 58, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e, bem assim respaldado pelo artigo 34, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal e Artigo 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**SÍNTESE DA MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 14 DE  
JANEIRO DE 2019.**

Página 1



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Extrai-se da Mensagem de veto nº 001/2019, encaminhada pelo Poder Executivo que realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verificou-se que o **AUTÓGRAFO Nº 076/2018** da Câmara Municipal de Linhares, propôs 29 (vinte e nove) emendas ao Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Alega que ao analisar detidamente os artigos do Autógrafo nº 076/2018, verificou que todas as emendas apresentadas tratam de aplicação dos recursos públicos, determinado quais políticas deverão ser implantadas pelo Executivo.

Informa que tais emendas fere de morte o postulado constitucional da separação dos poderes, bem como configura-se ingerência por parte do legislativo municipal nas políticas públicas do executivo municipal.

Para tanto, fundamenta suas alegações nos artigos 17, 20, 63, 64 e 151 da Constituição Estadual c/c artigos 61, § 1º, II, e 165 da carta magna.

Alega, ainda, que realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verificou que as emendas descritas na mensagem 001/2019 não devem ingressar no ordenamento jurídico municipal por padecerem de vício formal e material de inconstitucionalidade e antijuridicidade (ilegalidade), afrontando direta e literalmente dispositivos da



Página 2





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Constituição do Estado do Espírito Santo, Constituição Federal/88 e da Lei Orgânica de Linhares.

É o breve relato. Passamos a opinar.

### **ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE**

A verificação de possibilidade jurídica e legal do presente Autógrafo se dá em consonância com a Lei Orgânica do Município de Linhares, Constituição do Estado do Espírito Santo e a Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, considerando a Lei Orgânica do Município de Linhares, importante trazer à lume o art. 15, inciso II. Senão vejamos:

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:**

**I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;**

**II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;** (grifamos e negritamos)



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e meios de pagamento;**

**IV - concessão de direito real de uso de bens municipais;**

**V - concessão de auxílio e subvenções;**

**VI - concessão e permissão de serviços públicos;**

**VII - aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;**

Não obstante o comando legal do artigo 15, II da Lei Orgânica dispor que cabe a Câmara Municipal legislar sobre a matéria do orçamento anual, isso não significa dizer que o Poder Legislativo tenha ampla liberdade para emendar o projeto de Lei orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

Ao apreciar o projeto de Lei Orçamentária, o legislativo deve se ater aos aspectos formais do projeto e, caso queira emendá-lo deve respeitar os preceitos constitucionais como por exemplo o da separação de poderes.

Vale dizer que, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual permite ao Poder Legislativo emendá-la nos termos do artigo 166, §3º, incisos I, II e III da CF/88. Senão vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões; ou**



**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

Levando-se em conta o princípio da simetria, a Constituição Estadual determina em matéria orçamentária no seu artigo 151 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias constitucionais para Municípios ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões; ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Destarte, por esta análise, conclui-se que o **AUTÓGRAFO Nº 076/2018** é inconstitucional, pois reside na interferência do legislativo em assunto próprio do poder executivo, em flagrante afronta ao princípio da autonomia e independência dos poderes.

**DO VETO PARCIAL**

No que tange a votação do veto, devemos seguir os preceitos do Regimento Interno que assim prescreve no seu artigo 137 e seguintes. Vejamos:

Art. 137 Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação de projetos que versem sobre:

(...)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VII - rejeição de veto;

Art. 164 Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

(...)

III - veto;

Art. 198 Recebido o veto, e suas razões respectivas, constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no Expediente e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º Ao término do prazo previsto no § 4º do art. 34 da Lei Orgânica do Município, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na ordem do dia.

§ 2º A votação versará sobre o veto, votando "SIM", para sua aprovação, e "NÃO", para sua rejeição.

Art. 199 No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Art. 200 O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Se o veto for rejeitado, será o projeto encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, na forma do § 5º do artigo 34 da Lei Orgânica.

§ 2º Se a lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Sendo assim, conforme preceitua o artigo 198, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a votação versará sobre o veto, votando "SIM" para sua aprovação; e "NÃO" para sua rejeição.

Isto posto, a procuradoria da Câmara Municipal de Linhares-ES, é de parecer pela Constitucionalidade do Veto, ficando os nobres Vereadores com a responsabilidade da manutenção ou rejeição do Veto em epígrafe.

Página 7

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

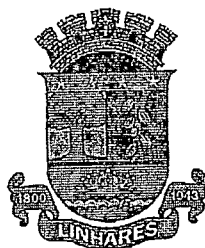


Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após a análise e apreciação da presente mensagem em destaque, é de parecer favorável ao Veto, por conseguinte opinando pela aprovação do veto pelo plenário, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### GABINETE DO PREFEITO

#### MENSAGEM Nº 001, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

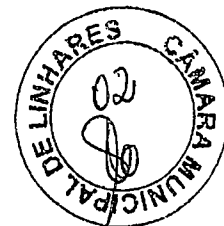
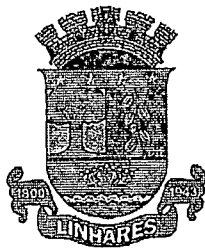
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE** e por **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**, o Autógrafo n.º 076/2018, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Linhares para o exercício financeiro de 2019”.

O referido veto deverá abranger o texto integral das emendas legislativas de n.ºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018, 026/2018, 027/2018 e 028/2018, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 076/2018, de autoria dos ilustres Vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre as emendas da “LEI QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral das **emendas legislativas de nºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018, 026/2018, 027/2018 e 028/2018**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos ?? do mês de ?? do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 000173/2019**

ABERTURA: 18/01/2019 - 10:38:37

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

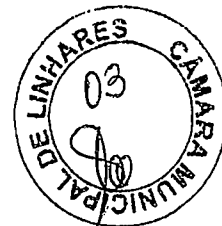
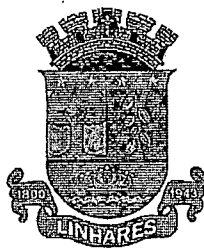
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: O REFERIDO VETO DEVERÁ ABRANGER O TEXTO INTEGRAL DAS EMENDAS LEGISLATIVAS, RELACIONADAS NO DOCUMENTO.

PROTOCOLISTA





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 076/2018, por **INCONSTITUCIONALIDADE** e por **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**, o qual “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Linhares para o exercício financeiro de 2019”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Observa-se que a propositura é de iniciativa do Chefe do Executivo, e por ele foi apresentada. No Projeto protocolado pelo Executivo não se verifica qualquer vício de constitucionalidade e está redigido dentro de adequada técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

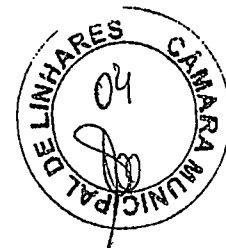
Contudo, analisando a íntegra do autógrafo nota-se que o legislativo municipal propôs 29 (vinte e nove) emendas ao Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo. Analisando o conteúdo dessas emendas verifica-se que todas tratam da aplicação dos recursos públicos, determinando quais políticas públicas deverão ser implantadas pelo Executivo.

Nesse desiderato, tem-se que o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 20 da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Esse desenho normativo de status constitucional – aplicável aos Municípios por obra do art. 20 da Constituição Estadual - permite assentar as seguintes conclusões: a) a iniciativa legislativa não é ampla nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição entregou uma determinada competência; b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição prescreve iniciativa legislativa reservada em matérias inerentes à Administração Pública; c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo.

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa: “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Perfilhando essa orientação centrada no princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual determina em matéria orçamentária – igualmente aplicável no âmbito municipal (arts. 17 e 20, da Constituição Estadual) – que:

[...]

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Nova redação dada pela EC n.º 101/2015.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Inciso II com redação dada pela EC n.º 12/97.●

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

**Art. 64.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 151, §§ 2º e 3º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público

### **Art. 151**

[...]

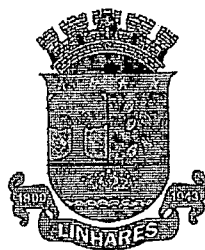
§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

**III - sejam relacionadas:**

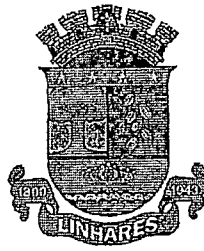
a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Portanto, irradia-se do princípio da separação de poderes a própria técnica jurídica de freios e contrapesos com a previsão de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa e orçamentária. É o que consta, no plano federal, dos arts. 61, § 1º, II, e, e 165, da Constituição Federal, reproduzidos pelos arts. 63, parágrafo único e 150 e seguintes da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que as emendas abaixo descritas não devem ingressar no ordenamento jurídico municipal por padecerem de vício formal e material de inconstitucionalidade e antijuridicidade (ilegalidade), afrontando direta e literalmente dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, Constituição Federal/88, e da Lei Orgânica de Linhares.

- **Emenda nº 001/2018**, protocolada sob o nº 4392/2018, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre "*Construção de Escola de Ensino Fundamental no Bairro Aviso*";
- **Emenda nº 002/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre "*Implantar coleta seletiva em todas as repartições públicas do Município de Linhares*";
- **Emenda nº 003/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre "*Recapeamento da Avenida principal do Bairro São José*";
- **Emenda nº 004/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre "*Construção de Posto de Saúde no Bairro Aviso*";



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- **Emenda nº 005/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Revitalização do Centro da Cidade”*;
- **Emenda nº 006/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Complexo Esportivo (atrás do CAIC)”*;
- **Emenda nº 007/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção, Ampliação e Manutenção da rede de drenagem de Bebedouro”*;
- **Emenda nº 008/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Posto de Saúde no bairro Interlagos”*;
- **Emenda nº 009/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de CEIM para atender a comunidade dos Residenciais Mata do Cacau e Rio Doce”*;
- **Emenda nº 010/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Instalação de placas indicativas de pontos turísticos e culturais em pontos estratégicos”*;
- **Emenda nº 011/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Conclusão do Projeto Linha Verde no Bairro Aviso”*;
- **Emenda nº 012/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias

3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre  
“*Realização do evento Marcha para Jesus, previsto na Lei 3.589/2017*”;

- **Emenda nº 013/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre  
“*Ampliação da estrutura física da Câmara Municipal de Linhares*”;
- **Emenda nº 014/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre  
“*Construção de praça no Bairro Três Barras*”;
- **Emenda nº 015/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre  
“*Construção de praça no Bairro Nova Esperança*”;
- **Emenda nº 016/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre  
“*Construção de praça no Bairro Canivete*”;
- **Emenda nº 017/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre  
“*Construção de praça no Bairro São José*”;
- **Emenda nº 018/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre  
“*Construção de praça no Bairro Aviso*”;
- **Emenda nº 019/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre  
“*Construção de praça no Bairro Farias*”;

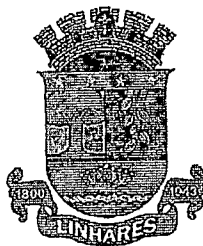
?



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- **Emenda nº 020/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Aquisição de materiais esportivos para serem distribuídos entre os projetos sociais na área do esporte”*;
- **Emenda nº 021/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Realização do Micarense no Pontal do Ipiranga”*;
- **Emenda nº 022/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Realização do Forró Pontal”*;
- **Emenda nº 023/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Campo de Futebol no distrito de Baixo Quartel”*;
- **Emenda nº 024/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Academia Popular no Distrito de Japira”*;
- **Emenda nº 025/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Ginásio Poliesportivo para atender aos residenciais Mata do Cacau e Rio Doce”*;
- **Emenda nº 026/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre *“Construção de Ginásio Poliesportivo para atender aos Bairros Jocafe I e II”*;
- **Emenda nº 027/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias

2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre “*Construção de Ginásio Poliesportivo no Bairro Aviso*”;

- **Emenda nº 028/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre “*Construção de praça na Comunidade de Bagueira*”;

Sob a ótica do direito positivo local, atendendo ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Linhares (LOM, art. 120, § 3º, incisos I, II e III), traz normas de repetição obrigatória e redação idêntica à norma da CF/88 e a Constituição do Estado do Espírito Santo.

Se é assim, as emendas legislativas em apreço estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

As emendas propostas, ferem as regras básicas e elementares da Lei Orçamentária Anual, cujo norte é a programação dos investimentos e as despesas de custeio administrativo e/ou operacional no curso do ano vindouro.

Por derradeiro, certo é que projeto de lei orçamentária anual é de iniciativa privativa do Executivo (art. 165, III da CF, art. 150, III da CE e art. 119, III da LOM), Assim, supracitadas emendas importam em violação ao princípio da separação dos poderes, contêm vício formal de iniciativa e configuram hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto em tramitação, ferindo o princípio da exclusividade do art. 165, § 8º da Constituição Federal.

De outro norte cabe ressaltar que como é de conhecimento dos nobres vereadores, o veto do Chefe do Executivo pode ser jurídico ou político, conforme dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição, *in verbis*:

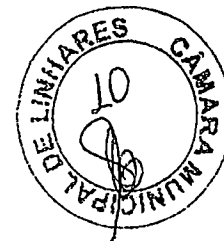
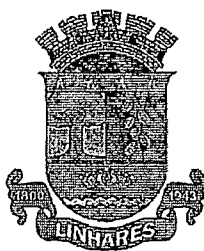
Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[...] *grifos nossos*.

De forma simétrica, a Lei Orgânica do Município de Linhares, assim dispõe:

Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 1.º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.  
[...] *Grifos nossos.*

Nota-se, portanto, que a legislação de regência também autoriza o veto político, ou seja, o veto por entender o Projeto contrário ao interesse público.

Nesse aspecto, verifica-se, em leitura às emendas apresentadas, que não há qualquer comprovação de que os valores descritos serão suficientes para realização das obras propostas.

Somente a título de exemplificação, cita-se a **Emenda nº 025/2018**, de 17/12/2018, apresentada pelos vereadores Jean Menezes, Marcelo Pessoti, Tarcisio Silva, Carlos Almeida Filho, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Ricardo Bonomo Vasconcelos e Edimar Vitorazzi, que dispõe sobre “*Construção de Ginásio Poliesportivo para atender aos residenciais Mata do Cacau e Rio Doce*”, e destina o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para tanto.

Como é notório, a experiência do Município sinaliza a impossibilidade de execução de uma obra neste porte por um valor tão ínfimo.

Propostas com este perfil afrontam diretamente o interesse público, visto que a obra não será executada em sua totalidade, trazendo enormes prejuízos à população.

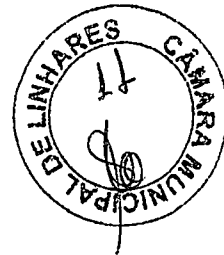
Por analogia, cita-se a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) que em seu artigo 48 trata da desclassificação das propostas, impondo a rejeição de toda e qualquer proposta com preços manifestamente inexequíveis.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Dito isso, fica clara a necessidade do veto, quer seja por inconstitucionalidade, quer seja pela contrariedade ao interesse público.

Noutro giro, no que tange aos demais conteúdos e disposições do Autógrafo nº 076/2018 tenho que o ato normativo em formação está em conformidade com o ordenamento jurídico no aspecto da constitucionalidade e legalidade. Assim, à minguada de vício de natureza formal e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

não se identificando incompatibilidade material, determino a sanção, na forma do art. 34 da Lei Orgânica de Linhares-ES.

Com efeito, e considerando que o sistema constitucional brasileiro consagra que o veto parcial não suspende a entrada em vigor da parte não vetada, apenas alonga o processo legislativo para reapreciação da parte do projeto vetado pela Casa de Leis, entendemos que quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, deverá ser sancionada e promulgada, para ser publicada e entrar em vigor na data da publicação ou em outra data fixada em seu texto.

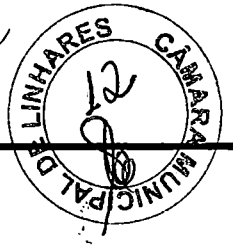
Pelas razões expendidas e nos termos dos motivos de ordem jurídica expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE**, quer seja por inconstitucionalidade, quer seja pela contrariedade ao interesse público, o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 076/2018. O veto deverá abranger o texto integral das **emendas legislativas de n.ºs. 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018, 026/2018, 027/2018 e 028/2018.**

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

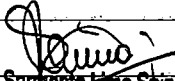
  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



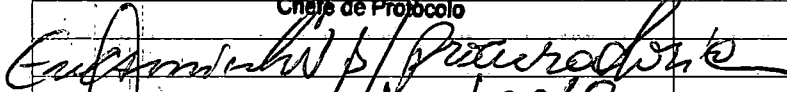

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 16/01/2019.

  
Stefani Sarmiento Lima Spinasse

Chefe de Protocolo

  
  
17/01/2019